



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 128/2025

INICIATIVA: VEREADOR FABRÍCIO DA SILVA MARTINS- (CORONEL FABRÍCIO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil **“INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO RESPEITÁVEL E DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PARCERIAS PÚBLICAS E PRIVADAS PARA INSERÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.”**

A proposição legislativa tem como finalidade promover a inserção e a reinserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho, além disso, institui selo “Empresa aliada da mulher”, bem como, institui semana de combate a violência.

Inicialmente, verifica-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com as hipóteses de competência constitucional do Município para iniciativa legislativa, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em harmonia, a Lei Orgânica Municipal de Cachoeiro de Itapemirim também consagra competência semelhante ao Município:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 17 – Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XVIII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito, para defesa do meio ambiente e **dos direitos humanos**;

Portanto, sob a ótica da competência temática, o projeto se insere no rol de matérias que podem ser objeto de deliberação legislativa municipal.

Determinada a competência legislativa municipal, passamos a perquirir quanto a iniciativa quanto a matéria.

Durante anos, discutiu-se se a criação de programas de governo constitui matéria de iniciativa reservada, nos termos do princípio da reserva de administração, existindo, a esse respeito, entendimentos jurisprudenciais divergentes.

Apesar de não haver dúvida de que existem matérias reservadas a iniciativa do Poder Executivo, em relação aos projetos de lei que criam programas de governo, o entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso vem sendo alterado ao longo dos anos e passou a entender que é sim possível a iniciativa parlamentar nos projetos em questão.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 917 (RE nº 878.911/RJ), estabeleceu importante distinção quanto às hipóteses em que o projeto legislativo, ainda que crie despesa, não invade a reserva de iniciativa, desde que não interfira na estrutura do Executivo:

“Ementa. Recurso extraordinária com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade forma. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016).

Assim, passou-se a entender que é possível a iniciativa parlamentar em projetos que criem programas de governo, desde que, não tratem de estrutura da Administração, criação de cargos, atribuição de seus órgãos e secretarias e nem de regime jurídico dos servidores públicos.

No que se refere à criação do selo (art. 4º), verifica-se que não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, inexistindo, portanto, vício formal quanto a esse ponto. Cuida-se de norma de caráter geral, voltada à instituição de política pública de incentivo à promoção de ações de defesa dos direitos da mulher e de combate à violência doméstica.

Quanto a criação de semana de combate a violência contra a mulher (art. 6º), inexistente iniciativa privativa, contudo, já existe em nosso município normativa que trata sobre o tema, a saber:

Lei nº 5752/2005 - Dia municipal da não violência contra a mulher.

Lei nº 7878/2021- Dispõe sobre a instituição de campanha permanente de proteção as mulheres com a denominação “sinal vermelho contra a violência doméstica”, no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Lei nº 7.994/2022- Institui no calendário oficial de eventos do município, o “dia municipal de mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres” no município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Ou seja, o artigo em exame versa sobre matéria idêntica àquela já prevista na legislação municipal vigente. Portanto, uma nova lei com o mesmo escopo revela-se redundante, resultando em sobreposição normativa e possível confusão na aplicação da legislação municipal, o que vai de encontro aos princípios da racionalidade legislativa e da segurança jurídica.

Entretanto, merece atenção a previsão de **parceria público-privada (PPP)** constante do projeto. As PPPs são disciplinadas pela Lei Federal nº 11.079/2004 e, em regra, exigem:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro

Cachoeiro de Itapemirim/ES

CEP: 29300-170

Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

- iniciativa do Poder Executivo, em razão de sua competência privativa para gerir a Administração Pública e celebrar contratos dessa natureza;
- elaboração de estudos técnicos, estimativas de impacto orçamentário e respeito à legislação de responsabilidade fiscal.

Dessa forma, a inserção de cláusula autorizativa de implantação de PPP em projeto de iniciativa parlamentar configura indevida invasão da esfera de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando risco de inconstitucionalidade formal e de vício material por ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

Portanto, recomenda-se a **supressão da referência à parceria público-privada** do texto, de modo a adequar a proposição. Assim, a título de sugestão de redação para a parte final do artigo 1º: "...O programa será desenvolvido com a finalidade de garantir dignidade, autonomia e respeito às beneficiárias, fortalecendo sua independência social e econômica."

Ainda, visando a melhor compreensão e à adequada observância da técnica legislativa, sugerimos a alteração da ementa, por meio de emenda modificativa, do presente projeto, uma vez que este não apenas institui programa, mas também cria selo e estabelece a Semana de Combate à Violência contra a Mulher. Assim, propõe-se a redação da ementa: "INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO RESPEITÁVEL, PARA INSERÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pelo exposto, com as devidas ressalvas e ajustes, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único e art. 115, IV, do Regimento Interno, sendo o presente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de setembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Processo Legislativo http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br	Transparência www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/
--	---	---



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003500380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

